



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
PRESIDÊNCIA**

**ATO Nº 480/SEPES.GDGCA.GP, DE 30 DE SETEMBRO DE 1998**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO,** no uso das atribuições previstas nos incisos XXV e XXXIX, do art. 42 do Regimento Interno, e tendo em vista o constante do Processo TST nº 20.633/89-1,

**RESOLVE:**

Art. 1º. O serviço noturno, para os fins a que se destina este Ato, é aquele prestado no horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte.

Art. 2º. adicional noturno é obtido aplicando-se o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor da hora normal.

§ 1º. No serviço noturno, cada hora é computada como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

§ 2º. Para os efeitos de que trata o *caput* deste artigo, a remuneração relativa às frações de hora será calculada *pro-rata tempore*.

~~§ 3º. O valor da hora normal de trabalho será obtido dividindo-se a remuneração mensal por 240 (duzentos e quarenta), que corresponde à jornada de 8 (oito) horas em 30 dias.~~ [\(Revogado pelo Ato n. 243/SERH.GDGCA.GP, de 29 de setembro de 2005\)](#)

§ 4º. A remuneração a ser considerada é a definida no art. 41, § 1º, da Lei nº 8.112/90, nesta incluindo-se a retribuição pelo exercício de função comissionada.

§ 5º. O adicional noturno será calculado sobre o número de horas efetivamente trabalhadas, não incidindo sobre a remuneração do período de férias, bem como sobre a gratificação natalina.

Art. 3º. O pagamento do adicional noturno será efetuado no mês subsequente ao da prestação do serviço, desde que observado o prazo estabelecido neste artigo.

Parágrafo único. Compete à chefia imediata encaminhar ao Serviço de Pagamento, até o 5º dia útil de cada mês, listagem dos servidores com o total mensal das

horas noturnas efetivamente trabalhadas.

Art. 4º. Na ocorrência de serviço extraordinário prestado no período definido neste Ato como serviço noturno, o valor-hora daquele será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 5º. O adicional por serviço extraordinário terá a base de cálculo prevista no § 4º do art. 2º deste Ato.

Art. 6º. Os servidores cuja jornada habitual de trabalho esteja incluída, na sua totalidade ou em parte, no serviço noturno, somente farão jus ao adicional por serviços extraordinários quando prestados em horário diferente daquele de sua jornada normal, constante do Boletim Diário de Frequência.

Art. 7º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

**WAGNER PIMENTA**